



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de abril de 2011

SÉRIE 3 ANO III N°065

Caderno 1/2

Preço: R\$ 4,00

**PODER EXECUTIVO**

DECRETO N°30.480, de 01 de abril de 2011.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO N°30194, DE 17 DE MAIO DE 2010 QUE REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N°79/09, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA – FDCV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, tendo em vista as disposições da Lei Complementar n°79, de 16 de julho de 2009, e CONSIDERANDO o interesse do Estado do Ceará em promover o crescimento e o desenvolvimento das atividades comerciais varejistas, DECRETA:

Art.1° O Decreto n°30.194, de 17 de maio de 2010, que regulamenta as disposições da Lei Complementar n°79/09, que institui o Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista – FDCV, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso I e os §§1° e 5° do art.4°:

“Art.4° (...)

I – concessão de diferimento do ICMS:

a) equivalente até 75% (setenta e cinco por cento) do acréscimo real no recolhimento do ICMS de operações normais do mês corrente do estabelecimento beneficiário, comparando-se com o somatório mensal do mesmo mês do exercício anterior do grupo empresarial devidamente atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), observado, inclusive, as disposições do art.7° deste Decreto;

b) até o limite da carga tributária efetiva constante do art.1° da Lei n°13.025, de 20 de janeiro de 2000, sobre o acréscimo real no recolhimento do ICMS resultante das operações sujeitas ao regime de tributação de que trata a Lei n°14.237, de 10 de novembro de 2008, comparando-se com a média do recolhimento do ICMS, nessa modalidade, do mesmo mês do exercício anterior;

c) diferença de alíquotas do imposto entre as operações internas e interestaduais nas aquisições para integrar o ativo imobilizado, inclusive para estabelecimentos já constituídos;

d) importação do exterior de bens para integrar o ativo imobilizado, inclusive para estabelecimentos já constituídos.

(...)

§1° Haverá retorno correspondente a 10% (dez por cento) do ICMS diferido nos termos da alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, que deverá ser recolhido pelo contribuinte até o último dia útil do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente ao do diferimento concedido, na forma disciplinada em ato da Secretaria da Fazenda, atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que venha substituí-la por decisão da autoridade monetária.

(...)

§5° O diferimento previsto no inciso I do caput deste artigo somente ocorre quando houver acréscimo real de recolhimento de ICMS da empresa e incidirá sobre o valor da diferença positiva, limitada a sua aplicação ao montante do recolhimento do ICMS das operações normais do mês corrente do estabelecimento beneficiário.

(...)

II – acréscimo do parágrafo único ao art.9°:

“Art.9° (...)

(...)

Parágrafo único, Entende-se como incentivo fiscal a que se refere o inciso I deste artigo, aquele enquadrado nas disposições do Decreto n°29.183, de 8 de fevereiro de 2008, que consolida e regulamenta a legislação do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI”.

Art.2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art.3° Revogam-se as disposições em contrário  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 1 de abril de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Ivan Rodrigues Bezerra  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\* \*

DECRETO N°30.481, de 01 de abril de 2011.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART.6° DO DECRETO N°27.951, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA GERADORA DE ENERGIA EÓLICA – PROEÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará e, CONSIDERANDO a necessidade de torna o Estado mais competitivo para atrair investimentos industriais específicos para geração de energia eólica, DECRETA:

Art.1° O caput do Art.6° do Decreto n°27.951, de 10 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva Geradora de Energia Eólica – PROEÓLICA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6° As sociedades empresárias enquadradas no PROEÓLICA, serão beneficiárias, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses consecutivos, dos incentivos do FDI/PROVIN, com o diferimento equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS recolhido mensalmente e dentro do prazo legal, com retorno do principal e encargos de 1% (um por cento), corrigido pela aplicação à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outro índice que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária, conforme estabelecido em Resolução ou Termo de Acordo CEDIN.” (NR)

Art.2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Ivan Rodrigues Bezerra  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

\*\*\* \*\* \*

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais RESOLVE DESIGNAR, nos termos do Art.4°, parágrafos 1° e 2°, da Lei Complementar n°88/2010, de 09 de março de 2010, o servidor **CARLOS EDUARDO PIRES SOBREIRA**, como Representante da Casa Civil para compor a Junta Deliberativa do Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará - FDCC. CASA CIVIL, em Fortaleza, 01 de abril de 2011.

Arialdo de Mello Pinho  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\* \*